

- 1- RESOLUÇÃO
- 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
- 3- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 4- [ERRATA](#)

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 5.167

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1° - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos Anexos I e II desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 1995.

Deputado Agostinho Patrús - Presidente

Deputado Rêmolo Aloise - 1°-Secretário

Deputada Maria José Haueisen - 2ª--Secretária

MG02@ANEXO1

MG02@ANEXO2

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 568/95

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a distribuição da parcela de receita pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, no produto da arrecadação do ICMS e dá outras providências.

Publicada em 18/11/95, a proposição, que tramita em regime de urgência por solicitação do autor, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, foi distribuída às Comissões acima mencionadas para, em reunião conjunta, receber parecer, em conformidade com o art. 222 do Regimento Interno.

Ao ensejo, esta Comissão passa a apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes à matéria, com base no art. 103, V, "a", do citado Diploma Regimental.

Fundamentação

Ao estabelecer as regras fundamentais pertinentes à repartição das receitas tributárias entre os entes federados, a Carta Magna de 1988 reservou aos municípios, em seu art. 158, IV, 25% do produto do ICMS arrecadado pelo Estado. Desse montante,

segundo estatui o parágrafo único do mesmo artigo, 75% (ou 3/4), no mínimo, serão distribuídos na proporção do Valor Adicionado Fiscal - VAF - nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados no território do respectivo município. Os 25% restantes (ou 1/4), por sua vez, serão rateados segundo os critérios legais adotados peculiarmente pelos próprios Estados federados.

A proposição em tela pretende, pois, instituir tais critérios legais, de modo a definir, no âmbito deste Estado, a maneira pela qual será distribuída a parcela disponível de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República.

Precedido de estudos que levaram em consideração os fatores sócioeconômicos, populacionais e geográficos que caracterizam o diversificado território mineiro, este projeto procura implementar mecanismo de distribuição de receita que assegure o desenvolvimento regional de forma mais equilibrada e que privilegie os municípios que efetivamente invistam em áreas consideradas essenciais, tais como educação, saúde, meio ambiente e outras.

Para alcançar metas tão difíceis, o art. 1º do projeto em pauta apresenta um sistema complexo, no qual se atribuem percentuais específicos para o atendimento, pelos municípios, de determinadas condições ali discriminadas, até que se atinja o total da parcela disponível de que trata esta proposição.

Cumprido salientar que a distribuição das cotas municipais efetuadas com base no critério anteriormente descrito somente se dará a partir do exercício financeiro de 1997. Para o próximo exercício, o de 1996, prevalecerão as regras previstas no § 1º do art. 2º da proposição em pauta, de modo que os municípios ainda poderão dispor de tempo hábil para ajustarem-se às novas exigências legais.

A Constituição da República de 1988, no que tange à repartição de competência tributária, adotou modelo descentralizado, distribuindo, segundo se observa no art. 24, I, e nos dispositivos constitucionais que tratam do sistema tributário nacional, competência entre todos os entes federados para a instituição de seus respectivos tributos, bem como para regulamentá-los, respeitadas as normas constitucionais e complementares pertinentes. Em vista dessa autonomia, era de se esperar, portanto, que a Carta Magna também outorgasse aos Estados membros a competência para fixar os seus próprios critérios de distribuição de parte de sua receita tributária para os municípios, conforme assegura o inciso II do parágrafo único do art. 158. Dessa forma, a Constituição Federal possibilitou que o poder público estadual formulasse políticas estratégicas de desenvolvimento sócioeconômico, tendo em vista as suas conveniências e peculiaridades.

No tocante à iniciativa para desencadear processo legislativo dessa natureza, a matéria em apreço não está arrolada pela Carta Política mineira como sendo de iniciativa privativa de nenhum dos Poderes.

Sendo assim, a proposição em apreço coaduna-se com os ditames constitucionais.

Todavia, faz-se necessário proceder a alguns ajustes no projeto.

O primeiro diz respeito ao comando constitucional consignado no art. 253, § 2º, da Constituição Estadual, o qual não foi observado pela proposição em estudo. Segundo o referido dispositivo da Constituição, a lei que estabelecer o critério de rateio da parcela de que trata esse projeto deverá reservar percentual específico para os municípios mineradores.

Convém lembrar que a proposição, ao revogar expressamente o art. 8º da Lei nº 9.758, de 10/2/89, com a redação dada pela Lei nº 9.934, de 24/7/89, privou os municípios considerados mineradores do tratamento diferenciado que o dito § 2º do art. 253 da Carta Estadual lhes assegura.

Para atender ao ditame constitucional aludido, propomos, assim, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

Propomos, ainda, a Emenda nº 3, com vistas a adequar tecnicamente as disposições do art. 4º do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 568/95 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte inciso XII:

"Art. 1º -

XII - 0,01% (um centésimo por cento) aos municípios mineradores.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso XI do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

XI - 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento) com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do art. 158 da Constituição Federal.".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias

contados da data de sua publicação.".

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Carlos Murta.

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Tramita a matéria em regime de urgência, por solicitação do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 69 da Constituição mineira, devendo ser apreciada em reunião conjunta de comissões, nos termos dos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a atender ao comando contido no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição da República, que assegura o rateio, mediante lei estadual, de até 1/4 do produto da arrecadação do ICMS.

Saliente-se que o Estado de Minas Gerais insere-se, até esta data, entre as poucas unidades federativas que ainda não dispõem de legislação consolidada sobre a matéria e, por isso, utiliza instrumentos ultrapassados, que não contemplam as comunidades mais carentes.

Observa-se que a proposta procura corrigir essas distorções, incentivando, ainda, os investimentos em programas de educação, saneamento, meio ambiente e agricultura, entre outros. Considera, outrossim, para cálculo da parcela a ser destinada a cada município, a densidade populacional e a área geográfica e implementa a arrecadação dos impostos de competência municipal.

Com a apresentação de mecanismos sofisticados que demandam constante atualização e apuração de dados, a proposta contém nítida preocupação com o aspecto social. Proporciona maior arrecadação por parte dos municípios mais carentes e, especialmente, por aqueles que viabilizam programas sociais que trarão reflexos, sem dúvida, para a melhoria da qualidade de vida de milhares de cidadãos mineiros em curto espaço de tempo.

O projeto ajusta, sobretudo, a distribuição da quota-parte do imposto, a qual, pelo método atual, contempla um município com parcela de R\$0,25 "per capita", ao passo que outros, de maior potencial econômico, percebem até R\$603,89.

Há muito, a sociedade demanda distribuição mais justa dos impostos arrecadados, ressaltando-se as iniciativas já tomadas por esta Casa Legislativa, que redundaram em procedimentos judiciais por parte dos municípios até então grandemente privilegiados.

A proposição em estudo reúne, em síntese, os maiores anseios da comunidade mineira e configura importante passo para desenvolvimento socioeconômico equilibrado.

As emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça visam apenas a ajustar a proposta aos termos constitucionais.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 568/95 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ivair Nogueira - Dimas Rodrigues - Ronaldo Vasconcellos - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna.

Comissão de Meio Ambiente
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 568/95 dispõe sobre a distribuição da parcela de receita pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, no produto da arrecadação do ICMS.

Publicado, o projeto passou a tramitar em regime de urgência, consoante a solicitação do autor, tendo sido determinada sua distribuição às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Procedendo ao exame preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou as Emendas nºs 1 a 3. A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça. Cumpre-nos, agora, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A proposição em tela reveste-se da maior importância, seja por sua abrangência, seja pela oportunidade de se regulamentar uma disposição constitucional. A distribuição da parcela de 25% do ICMS pertencente aos municípios poderá propiciar à grande maioria melhor equilíbrio orçamentário.

Reconhecemos que não é fácil estabelecer um denominador comum que responda perfeitamente à questão. Seja qual for, porém, não se pode deixar de priorizar e compensar os municípios com índices elevados de população e de extensão rural, assim como estimular os que investem em educação, saúde e conservação ambiental.

Quanto ao aspecto ambiental, manifestamos contentamento em ver apoiada pelo Governador a proposta dos "royalties" ecológicos, por nós defendida já há algum tempo.

A idéia, já incorporada à legislação de alguns Estados, teve a aprovação de muitos municípios que procuravam responder à questão: como é possível a um município preservar suas áreas verdes e, ao mesmo tempo, crescer economicamente? Alguns deles viam restringido o aproveitamento econômico de suas terras, que abrigavam, em grande parte, unidades de conservação. Em projeto de nossa autoria, tentamos solucionar a questão, estabelecendo que 1% da parcela total do ICMS municipal seria distribuído, conforme permite a Constituição Estadual, para cumprir tal requisito. Não se definia, porém, a distribuição da parcela remanescente.

O Governador negou sanção àquela proposição de lei, mas, nas razões do veto, prometeu enviar a esta Casa projeto global de reformulação da distribuição do ICMS aos municípios, que contemplaria a proteção ao meio ambiente.

Os "royalties" ecológicos, de fato, estão inseridos no projeto, conforme alguns parâmetros por nós sugeridos. Acatou-se, inclusive, uma proposta constante em substitutivo apresentado pelo Deputado Ivo José à proposição anteriormente mencionada, de se incluírem, também, as reservas indígenas no rol das unidades de conservação.

Tais unidades foram agrupadas, no Anexo III, com índices diferenciados, na proporção de sua importância para a conservação. Os parâmetros vieram associados a fórmulas técnicas cuja especificidade não pudemos apreender na íntegra, parecendo-nos, até mesmo, contraditórias, se comparadas ao índice de conservação referido no item 6.8 da justificação do projeto. Assim, caso seja necessário, apresentaremos emendas para possíveis ajustes das fórmulas, durante a tramitação da matéria.

O inciso IX, que trata do percentual relativo ao critério ambiental, dispõe que a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - fornecerá os índices de conservação de cada município. Entendemos conveniente atribuir essa competência diretamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, que poderá designar, para tal fim, não só a FEAM, mas também outros órgãos envolvidos com a temática conservacionista.

Merece alteração, também, a redação da alínea "c" do inciso IX, por não constar ali que os recursos a serem distribuídos conforme o critério de conservação ambiental tenham como base unidades de conservação efetivamente implantadas. Entendemos, ainda, que, no Anexo III, no quadro referente à jurisdição da unidade de conservação, deveria constar a unidade de âmbito municipal. Esse é o espírito do "royalty verde": estimular os municípios a investirem na preservação e na proteção dos recursos naturais.

Em razão dessas observações, propomos as Emendas n°s 4 a 6.

Está previsto no projeto que, da parcela de 1% destinada à conservação ambiental, até 50% poderão ser distribuídos por critérios associados ao saneamento básico. Procurou-se privilegiar o bom desempenho municipal no tratamento e na disposição final do lixo e no atendimento da demanda de esgotos sanitários pela população. Tal medida contribui para a melhoria do meio ambiente e, portanto, merece o nosso apoio.

Finalmente, observamos que as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, ao possibilitarem a compensação aos municípios mineradores, não interferem nos critérios usados para atender o setor ambiental.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 568/95 com as Emendas n°s 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e 4 a 6, a seguir redigidas.

EMENDA N° 4

Suprima-se no inciso IX do art. 1° a expressão "...Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - da ...".

EMENDA N° 5

Dê-se à alínea "c" do inciso IX do art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° -

IX -

c) o restante dos recursos será distribuído conforme critério de conservação ambiental, calculado o Fator Ambiental na forma prevista no Anexo III, para unidades de conservação efetivamente implantadas."

EMENDA N° 6

Dê-se ao quadro de Jurisdição da Unidade de Conservação, constante no Anexo III, a seguinte redação:

"

Unidade de Conservação Municipal (Código UC)M
Unidade de Conservação Estadual (Código UC)E
Unidade de Conservação Federal (Código UC)F

".

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Ronaldo Vasconcellos, relator - Wilson Trópia - Antônio Roberto.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise dispõe sobre a distribuição da parcela de receita pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências.

Em função de solicitação do Governador do Estado, feita por meio da Mensagem nº 58/95, foi atribuído ao projeto regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, sendo ele apreciado em reunião conjunta das comissões às quais foi distribuído.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição recebeu, inicialmente, parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade com as Emendas nºs 1 a 3.

Em seguida, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização emitiu parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Meio Ambiente também manifestou-se favoravelmente à proposição, apresentando as Emendas de nºs 4 a 6.

Cabe agora a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos financeiros, tributários e orçamentários.

Fundamentação

O projeto em análise regulamenta o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, repetido pelo art. 150, § 1º, II, da Constituição Estadual e pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 63, de 1990.

Trata-se de definir em lei ordinária estadual os critérios de distribuição do montante da parcela de 1/4 do ICMS pertencente aos municípios, sendo de se registrar que o Estado de Minas Gerais era uma das únicas unidades federativas que ainda não editara tal lei, o que resultou em leis esparsas e projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa dispendo sobre reserva de percentual do montante de 1/4 para determinados municípios, como é o caso dos mineradores e dos Municípios de Mateus Leme e Mesquita.

O projeto em tela reserva, do montante total de 25%, 10% para serem distribuídos aos municípios na proporção do Valor Adicionado Fiscal - VAF - gerado em seus respectivos territórios, ou seja, o peso do VAF na distribuição total do ICMS passa a ser de 85%, sendo 75% já previstos no inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e, agora, mais 10% reservados da parte disponível que o texto constitucional remete para a lei estadual ordinária, conforme o inciso XI do art. 1º do projeto.

Sabe-se que os índices de participação dos municípios mineiros pelo VAF são atribuídos pela Secretaria de Estado da Fazenda - VAF -, na forma de resolução, no final de cada exercício financeiro, para vigorar no subsequente, observado o movimento apurado em cada município nos dois anos civis imediatamente anteriores. Na forma do § 2º do art. 1º do projeto, o índice de 10% reservado do montante de 25% será publicado pela SEF até 30 de junho de cada ano, a partir de 1997, e até 31 de dezembro deste ano, para 1996.

O percentual de 1%, na forma prevista no inciso X do art. 1º, é assegurado como receita mínima a todos os municípios mineiros, eliminando-se uma situação comum na paisagem mais pobre do Estado, que é determinado município receber apenas R\$10,00 mensais, ou até menos, por sua participação no bolo tributário do ICMS.

Os 14% restantes da parcela disponível obedecerão a critérios de: população - 4%, área geográfica - 1%, gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino - 2%, receita tributária própria e transferências recebidas - 4%, área cultivada - 1%, preservação do patrimônio cultural - 1%, e conservação ambiental - 1%, com base em informações a serem fornecidas pelo IBGE, pelo IGA, pelo IEPHA, pela FEAM, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelas Secretarias de Estado da Educação, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Tais critérios irão vigorar já a partir de 1º/1/96. Ocorre que, para o próximo exercício financeiro, o rateio pelos critérios enumerados no projeto será calculado apenas sobre o montante de 12,5000%, sendo certo que 12,3384% serão rateados na proporção do VAF, assegurando aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita 0,1116% e 0,0500%, respectivamente.

A partir de 1º/1/97, ficam mantidos exclusivamente os critérios previstos nos incisos I a XI do art. 1º do projeto.

Tratando-se de transferências de receitas tributárias e de parcelas de receita pertencentes aos municípios por determinação constitucional, nenhum impacto negativo ocorre no orçamento do Estado.

Deve ser ressaltada ainda a preocupação do projeto em alcançar, o tanto quanto possível, distribuição mais justa da receita do ICMS, aumentando para a esmagadora maioria dos municípios o ICMS "per capita".

Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que pretende atenuar os efeitos na receita dos municípios introduzidos pelo critério de distribuição do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, na forma do Projeto de Lei nº 568/95.

Assim, os objetivos inicialmente estabelecidos só teriam pleno reflexo a partir do exercício de 1998, com leves alterações nos dois anos anteriores.

Incluem-se pequenas modificações nos critérios já estabelecidos, aperfeiçoando-os. Por outro lado, estabeleceu-se percentual de participação específico para os municípios mineradores, com índices diferenciados nos próximos três anos.

Prevê-se, ainda, a redistribuição, a partir do exercício de 1999, dos valores atribuídos pelo critério de VAF, devendo serem realocados na forma prevista em lei a ser obrigatoriamente editada em 1998, mantendo-se, no mínimo, os percentuais estabelecidos para o exercício de 1998 em relação aos demais critérios.

As Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, propõem a destinação de 0,01% aos municípios mineradores, reservando tal percentual do montante de 10% previsto no inciso XI do art. 1º e cujo cálculo de participação de cada município terá por base o VAF. Tais emendas visam cumprir preceito contido no art. 253, § 2º, da Constituição Estadual, que manda reservar da parte disponível do ICMS percentual para os municípios considerados mineradores. As duas emendas, porém, restam prejudicadas em face do Substitutivo nº 1.

A Emenda nº 3 visa suprir omissão do art. 4º, estabelecendo a data de publicação da lei como delimitadora do prazo para sua regulamentação pelo Poder Executivo, medida acolhida pelo substitutivo.

Igualmente, o substitutivo acolhe as Emendas nºs 4 a 6, da Comissão de Meio Ambiente, que promovem ajustes nas informações sobre o item de conservação ambiental a que se refere o inciso IX do art. 1º, propondo, ainda, a inclusão de unidade de conservação municipal.

O Substitutivo nº 1 visa limitar o critério de distribuição pelo VAF ao percentual de 75%, remetendo para a lei ordinária estadual, em 1998, a tarefa de estabelecer novos critérios de modo a abranger efetivamente o montante de 1/4, retirando assim, a partir de 1999, o peso de 85% do VAF, conforme pretendido no projeto, uma vez que tanto o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal quanto a Lei Complementar nº 63, de 11/1/90, contêm normas de submissão obrigatória pelos Estados, determinando que apenas 3/4, ou 75%, do ICMS pertencente aos municípios sejam distribuídos pelo VAF, e o 1/4 restante, exclusivamente com base em outros critérios ditados pelo legislador estadual.

O substitutivo assegura o percentual de 1,5% para os municípios mineradores em 1996, 0,75% em 1997 e 0,11% a partir de 1998, atendendo-se ao disposto no art. 253, § 2º, da Constituição Estadual, bem como propõe seja atenuada a perda de receita dos Municípios de Mateus Leme e Mesquita, por meio de redução gradual dos índices de participação nos próximos seis anos, zerando-se os índices no exercício de 2001, sendo certo que tais municípios perderam brutalmente suas receitas em razão da emancipação de distritos e, até então, vinham recebendo compensação financeira com base na Lei nº 11.042, de 15/1/93, que fica expressamente revogada pelo art. 6º do projeto.

Propõe ainda o substitutivo abranger o complexo industrial situado no território de mais de um município, para fins de apuração do VAF, desde que tais municípios celebrem acordo a ser homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Estendemos, por oportuno, até o dia 30/12/95, o prazo para serem prestadas e publicadas as informações necessárias à execução da proposição em estudo.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 568/95, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir, e pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e 4 a 6, da Comissão de Meio Ambiente.

Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita pertencente aos municípios de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela de receita pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -, apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal;

II - Área Geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, da Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC -;

III - População: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - População dos 50 (Cinquenta) Municípios mais Populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos e sua população total, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - Educação: relação entre o total de alunos atendidos e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior;

VI - Área Cultivada: relação percentual entre as áreas cultivadas do município e do Estado, cujos dados serão publicados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 30 de abril de cada ano, com base em dados fornecidos pelo IBGE;

VII - Patrimônio Cultural: relação percentual entre o índice de patrimônio cultural do município e o somatório dos índices para todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo II desta lei;

VIII - Meio Ambiente, observado o seguinte:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final do lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, respectivamente a 70% (setenta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários;

b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativamente ao ano civil imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b";

IX - Gasto com Saúde: relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada por intermédio de dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - Receita Própria: relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - Cota Mínima: para todos os municípios, em valores iguais;

XII - Municípios Mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - Compensação Financeira por Desmembramento de Distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de

distritos deles desmembrados.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos atendidos não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - A participação de município em razão de critério previsto em determinado inciso não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o dia 31 de maio de cada ano, os índices de que tratam os incisos II a XIII deste artigo, bem como uma consolidação destes índices, por município.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano:

1 - o índice de que trata o inciso I deste artigo;

2 - o índice geral de distribuição da receita que pertence aos municípios, considerando juntamente as parcelas de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 2º - A partir do exercício de 2000, ficam assegurados, no mínimo, por critério de distribuição, os percentuais fixados para o ano de 1999, observado o seguinte:

I - o resíduo relativo ao percentual fixado com base no critério de que trata o inciso I do art. 1º desta lei será redistribuído na forma prevista em lei estadual a ser editada improrrogavelmente durante o exercício de 1998, de modo a totalizar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) e limitar o critério do valor adicionado para que não ultrapasse 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal;

II - os percentuais fixados com base no inciso XIII do art. 1º desta lei extinguem-se a partir do exercício de 2001, sendo que, a partir de 1999, os resíduos apurados em razão da perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso XI do mesmo artigo, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 3º - A apuração do valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS, quando o complexo industrial de contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º - Excepcionalmente, relativamente ao exercício de 1996, as publicações a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 1º desta lei serão feitas até o dia 30 de dezembro de 1995.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.690, de 15 de abril de 1992, a Lei nº 11.042, de 15 de janeiro de 1993, e o art. 8º da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.934, de 25 de junho de 1989.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Romeu Queiroz - Miguel Martini - Gilmar Machado (voto contrário) - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 596/95

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça

Por meio do Ofício nº 756/95, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 596/95, que dispõe sobre a criação e a extinção de cargos no quadro de servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e dá outras providências.

Publicada em 2/12/95, a matéria foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Com fulcro nos arts. 129, III, e 274, I, do Regimento Interno, o Deputado Clêuber Carneiro apresentou, em Plenário, requerimento solicitando apreciação da matéria em reunião conjunta e em regime de urgência, os quais foram aprovados em 19/12/95.

Preliminarmente, compete a esta Comissão o exame da proposição no tocante à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, o que fazemos com base nos termos que se seguem.

Fundamentação

A proposição objetiva, precipuamente, a criação de cargos no quadro específico de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, constante no Anexo III a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.098, de 1993. Por outro lado, o projeto, também, visa à extinção do cargo de Chefe de Gabinete do Presidente, constante no quadro específico de provimento em comissão supracitado, bem como de

cargos do quadro específico de provimento efetivo a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994.

A Carta Estadual vigente, segundo se infere do seu art. 61, VIII, atribui a esta Casa Legislativa o exame das matérias que dispõem sobre a criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outra norma a observar é a do art. 104, II, do mencionado texto constitucional, que estabelece ser da competência do Presidente do Tribunal de Justiça a inauguração do processo legislativo no que concerne à criação e à extinção de cargo e à fixação de vencimentos dos membros do referido Tribunal, dos Juizes, inclusive dos tribunais inferiores, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.

Finalmente, cumpre destacar o § 3º do art. 3º do projeto, o qual impõe a regra de que a escolha dos ocupantes dos cargos de recrutamento amplo não poderá recair em parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de membro do Tribunal de Justiça Militar. Trata-se de regra já estabelecida pelas Leis nºs 9.730 e 9.749, ambas de 1988, para o provimento dos cargos em comissão e de recrutamento amplo de Assessor Judiciário III dos Tribunais de Justiça e de Alçada, respectivamente.

Examinados, pois, os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, não vislumbramos óbices à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 596/95.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Leonídio Bouças - Ivair Nogueira - Antônio Genaro - Arnaldo Penna.

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por intermédio do Ofício nº 756/95, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou o projeto de lei em apreço, que dispõe sobre a criação e a extinção de cargos no Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e dá outras providências.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumpramos, agora, proceder à análise do projeto sob o ponto de vista do mérito, atendendo ao disposto no art. 195, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço visa a alterar a composição do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, a que se refere o Anexo III da Lei nº 11.098, de 12/5/93, e o Anexo III da Lei nº 11.617, de 5/10/94.

Nesse sentido, propõe-se a criação de cinco cargos de recrutamento amplo e um de recrutamento limitado e a extinção de nove cargos de provimento efetivo.

Para a criação, a extinção ou a transformação de cargos necessita-se de lei específica e deve-se ter em mira o serviço público prestado pelo Estado.

O atual Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça Militar, conforme foi demonstrado pelos estudos realizados pelos membros daquele órgão, está a merecer ajustes.

Assim sendo, a medida ora proposta é oportuna e conveniente e - acrescente-se - não trará maiores gastos ao erário, porquanto extinguem-se dez cargos e criam-se apenas seis.

É oportuno lembrar que a eficiência é um dos postulados a que a administração pública deve se curvar. Trata-se de princípio dirigido não só ao bom desempenho e à presteza do serviço público como também à estruturação dos órgãos estatais.

Não podemos deixar de aplaudir a iniciativa daquele Tribunal de vedar a nomeação de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, para os cargos de recrutamento amplo. Tal medida vai ao encontro dos anseios da população, contrária ao nepotismo. Cumpre ressaltar que essa sistemática já foi adotada pelos Tribunais de Justiça e de Alçada, em obediência às Leis nºs 9.730 e 9.749, ambas de 1988, para os cargos de recrutamento amplo de Assessor Judiciário III, o que demonstra o firme propósito do judiciário mineiro de profissionalizar os quadros de servidores. Destarte, o projeto deve prosseguir seu curso.

Todavia, estamos apresentando a Emenda nº 1 para aprimoramento da proposição.

Conclusão

Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 596/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º a expressão "TJM-CH-AI" por "TJM-CH-AI-01".

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ajalmar Silva - Bonifácio Mourão - Marcos Helênio.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por intermédio de seu Presidente, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação e a extinção de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em tela tem como objetivo criar seis cargos e extinguir outros dez da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar.

As despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados àquela Corte. Não há, no projeto em comento, solicitação de autorização para abertura de créditos adicionais. Destarte, os gastos daquele órgão, considerando-se, também, as alterações em curso, terão que se submeter ao limite autorizado por este Poder. Portanto, a matéria não encontra óbice, do ponto de vista orçamentário, à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 596/95 com a Emenda nº 1 da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Marcos Helênio, relator - Romeu Queiroz - Antônio Roberto - Leonídio Bouças - Ajalmar Silva.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 565/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De iniciativa da Comissão de Agropecuária e Política Rural, o projeto de resolução em tela aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações de terras devolutas que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, cabendo a esta Comissão apreciar a matéria para o 2º turno de deliberação conclusiva, em atendimento ao que dispõe o Regimento Interno.

Ainda em atendimento ao que prevê o art. 196 desse Diploma, elaboramos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A instrução dos autos de processos administrativos para alienação de terras devolutas está a cargo da Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Para a consecução desse fim, é feito o levantamento técnico do imóvel e o ajuntamento de documentação do posseiro, cujas despesas são cobertas, na quase totalidade, pelos recursos advindos do pagamento de taxas e emolumentos e da compra dos imóveis.

Depreende-se, portanto, que, aprovada a legitimação em causa, serão irrelevantes as repercussões financeiro-orçamentárias nos cofres estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 565/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1995.

Miguel Martini, Presidente - Jairo Ataíde, relator - Ajalmar Silva - Geraldo Rezende.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 565/95**

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos dos Anexos I e II desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo In*

(a que se refere o art. 1º do Projeto de Resolução nº 565/95)

Anexo II*

(a que se refere o art. 1º do Projeto de Resolução nº 565/95)

* - A redação dos Anexos I e II do Projeto de Resolução nº 565/95 é a redação dos Anexos I e II da Resolução nº 5.167, de 27/12/95, publicada nesta edição, excetuando-se a expressão "(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de dezembro de 1995)".

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 568/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise dispõe sobre a distribuição da parcela de receita pertencente aos municípios de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 18, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1 estabeleceu diversas alterações na redação original do projeto, destacando-se a destinação a todos os municípios mineiros, indistintamente, de cota mínima diferenciada nos próximos 3 anos, de modo que em 1996 lhes fosse assegurado o percentual de distribuição de 5,50% que vem sendo praticado atualmente por força do disposto na Lei nº 10.690, de 15/4/92.

O substitutivo também cuidou de reservar percentual para os municípios mineradores, atenuando a perda por parte destes e estabelecendo parcela fixa de 0,11% a partir de 1998.

Também os municípios de Mateus Leme e Mesquita foram contemplados com reduções de suas respectivas perdas escalonadas nos próximos seis anos.

Outra inovação do substitutivo com relação ao projeto original foi a de aplicar os critérios seletivos gradualmente nos próximos três anos, ficando já estabelecido que o resíduo correspondente ao critério do Valor Adicionado Fiscal - VAF - será redistribuído a partir de 1998, na forma a ser estabelecida em lei estadual.

No entanto, de modo a não fixar critério rígido para fins de elaboração da futura lei ordinária estadual em 1998, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao inciso I do art. 2º do substitutivo.

Outra regra instituída no substitutivo beneficia os municípios que abrigam sede de unidade componente de complexo industrial, de modo que o produto gerado em seus respectivos territórios também seja considerado para fins de apuração do VAF.

Entretanto, a fim de evitar dubiedade no entendimento do conceito de complexo industrial, apresentamos a Emenda nº 2, que dá nova redação ao art. 3º do substitutivo.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 3, de modo a acrescentar ao § 1º do art. 1º a expressão "rede municipal".

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 568/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - o resíduo relativo ao percentual fixado com base no critério de que trata o inciso I do art. 1º será redistribuído na forma prevista em lei estadual a ser editada improrrogavelmente durante o exercício de 1998."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento de contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso V do art. 1º, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos da rede municipal atendidos não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da capacidade mínima de atendimento."

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Miguel Martini, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Ivair Nogueira - Marcos

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 568/95

Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita pertencente aos municípios de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela de receita pertencente aos municípios de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no Anexo I, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -, apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, da Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC -;

III - população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação: relação entre o total de alunos atendidos, incluídos os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no § 1º;

VI - área cultivada: relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, cujos dados serão publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 30 de abril de cada ano, com base em dados fornecidos pelo IBGE;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices para todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo II;

VIII - meio ambiente, observado o seguinte:

a - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final do lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, respectivamente a 70% (setenta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários;

b - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativamente ao ano civil imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b";

IX - gasto com saúde: relação entre os gastos com saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos com saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada por meio de dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: para todos os municípios, em valores iguais;

XII - municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado

pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - compensação financeira por desmembramento de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de municípios deles desmembrados.

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso V do art. 1º, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos atendidos não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - A participação de município em razão de critério previsto em determinado inciso não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o dia 31 de maio de cada ano, os índices de que tratam os incisos II a XIII, bem como uma consolidação dos mesmos, por município.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano:

1) o índice de que trata o inciso I;

2) o índice geral de distribuição da receita que pertence aos municípios, considerando englobadamente as parcelas de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 2º - A partir do exercício de 2000, ficam assegurados, no mínimo, por critério de distribuição, os percentuais fixados para o ano de 1999, observado o seguinte:

I - o resíduo relativo ao percentual fixado com base no critério de que trata o inciso I do art. 1º será redistribuído na forma prevista em lei estadual a ser editada improrrogavelmente durante o exercício de 1998, de modo a totalizar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) e limitar o critério do valor adicionado para que não ultrapasse 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal;

II - os percentuais fixados com base no inciso XIII do art. 1º extinguem-se a partir do exercício de 2001, sendo que a partir de 1999 os resíduos apurados em razão da perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso XI do art. 1º, observado o disposto no Anexo I.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e aos serviços tributados pelo ICMS, quando o complexo industrial de contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º - Excepcionalmente, relativamente ao exercício de 1996, as publicações a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 1º serão feitas até o dia 30 de dezembro de 1995.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.690, de 15 de abril de 1992, a Lei nº 11.042, de 15 de janeiro de 1993, e o art. 8º da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.934, de 25 de junho de 1989.

Anexos I a IV*

* - Os Anexos I a IV são os publicados no Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 568/95, nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 596/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por intermédio de seu Presidente, a proposição em epígrafe dispõe sobre criação e extinção de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Agora, volta a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada no 2º turno. Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição em comento, aperfeiçoada com a referida emenda, não encontra óbice do ponto de vista orçamentário à sua aprovação. As despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados àquela Corte, não havendo solicitação de créditos adicionais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 596/95 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Miguel Martini, Presidente - João Leite, relator - Marcos Helênio - Jorge Hannas.

* - A redação do vencido do Projeto de Lei nº 596/95 é a redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 5/95, de autoria do Governador do Estado, que institui gratificação de tempo integral para o ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro da Polícia Civil, de que trata a Lei nº 6.499, de 4/12/94, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/95

Institui gratificação de tempo integral para o ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro da Polícia Civil, de que trata a Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída gratificação de tempo integral, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração inerente ao cargo efetivo do servidor do Quadro da Polícia Civil, de que trata a Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo retroagem a 1º de julho de 1995.

Art. 2º - Ficam instituídas, para os ocupantes de cargo de natureza estritamente policial civil, as seguintes gratificações, incidentes sobre a remuneração inerente ao cargo:

I - gratificação de 30% (trinta por cento) para Delegado de Polícia, Médico-Legista e Perito portadores de título de doutorado;

II - gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) para Delegado de Polícia, Médico-Legista e Perito portadores de título de mestrado;

III - gratificação de 20% (vinte por cento) para Delegado de Polícia, Médico-Legista e Perito não detentores de títulos citados nos incisos I e II deste artigo;

IV - gratificação de 15% (quinze por cento) para Detetive, Escrivão, Carcereiro, Identificador, Vistoriador de Veículos e Auxiliar de Necropsia que possuam curso superior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo perceberão a gratificação inerente ao título, sendo a menor suprimida pela maior, defesa a cumulatividade.

Art. 3º - O inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, fica acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 4º -

IV -

c) Centro de Cálculo, Liquidação e Avaliação."

Art. 4º - Compete ao Centro de Cálculo, Liquidação e Avaliação, criado por esta lei na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, a elaboração de cálculos de liquidação e laudos em processos judiciais ou extrajudiciais em que o Estado figure como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente, além da prestação de assistência técnica ao Procurador do Estado em casos de perícia.

Art. 5º - Para atender ao disposto no art. 3º desta lei, ficam criados, no quadro constante no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo S-02, e 2 (dois) cargos de Assessor II, código AS-02, símbolo S-03, destinados ao Quadro Especial da Procuradoria-Geral do Estado, constante no Quadro II do Anexo II-C do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994.

Parágrafo único - Os cargos criados neste artigo são de provimento em comissão e de recrutamento amplo, sendo o de Diretor II privativo de economista, contador ou matemático.

Art. 6º - Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, no âmbito do Conselho Penitenciário do Estado, 1 (um) cargo de Diretor III, 1 (um) cargo de Diretor II, 3 (três) cargos de Assessor II e 3 (três) cargos de Supervisor III.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de R\$6.014.000,00 (seis milhões e quatorze mil reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Bonifácio Mourão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 103/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 103/95, de autoria do Deputado Jorge Hannas, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 103/95

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana de Manhuaçu imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Manhuaçu imóvel constituído por um terreno de 1.861m² (mil oitocentos e sessenta e um metros quadrados) de área, situado naquele município, na Rua José de Assis, e registrado com o nº 7.310, a fls. 156 do livro 2-X do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu, com os seguintes limites e confrontações: na estaca 0-1, numa extensão de 42,90m (quarenta e dois metros e noventa centímetros) e deflexão de 90º à esquerda, a Rua José de Assis; na estaca 1-2, numa extensão de 29m (vinte e nove metros) e deflexão de 94º à esquerda, propriedade de Luiz Bento da Silva; na estaca 2-3, numa extensão de 30m (trinta metros) e deflexão de 38º à esquerda, a Rua José de Assis; na estaca 3-4, numa extensão de 25m (vinte e cinco metros) e deflexão de 63º à esquerda, a Rua José de Assis; na estaca 4-5, numa extensão de 17m (dezessete metros) e deflexão de 88º à esquerda, propriedade de Jacinto de Souza e espólio de José Miguel Sobrinho; na estaca 5-6, numa extensão de 28m (vinte e oito metros) e deflexão de 13º à direita, propriedade de Maria Lina dos Reis e João Batista de Souza.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de um terminal rodoviário.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Bonifácio Mourão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 206/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 206/95, de autoria do Deputado Olinto Godinho, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.553, de 3/8/94, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 206/95

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, os seguintes dispositivos:

"Art. 2º -

VIII - oferecer, no ato da requisição, ao requerente de Carteira de Identidade ou de Carteira Nacional de Habilitação, maior de idade e capaz, formulário autorizativo de doação de órgãos, assim como requerimento de inclusão da expressão "doador de órgãos" no documento, nos termos da legislação vigente;

IX - oferecer ao servidor público, no ato de sua posse, formulário autorizativo de doação de órgãos e de inclusão da expressão "doador de órgãos" em sua carteira funcional.

§ 1º - É facultativa a assinatura dos formulários e do requerimento a que se referem os incisos VIII e IX, não podendo a sua recusa acarretar prejuízo algum ao servidor público ou ao requerente da carteira de habilitação.

§ 2º - Caso a disposição para doação de órgãos seja, a qualquer tempo, alterada, os documentos de que tratam os incisos VIII e IX serão imediata e gratuitamente substituídos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.
Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Bonifácio Mourão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 210/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 210/95, do Deputado Marcos Helênio, que assegura a livre organização estudantil e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 210/95

Assegura a livre organização estudantil e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É livre a organização e o funcionamento de grêmios estudantis ou entidades similares nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, públicos ou privados.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, entre outras funções, representarão os interesses dos alunos e expressarão suas reivindicações.

Art. 2º - Compete exclusivamente aos estudantes dispor sobre a criação, a estruturação normativa, a organização, o funcionamento e as modificações das entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Fica vedada a interferência externa nas atividades próprias das entidades de que trata esta lei.

Art. 4º - A direção dos estabelecimentos de ensino garantirá, na esfera de sua unidade:

I - local para realização de reuniões e atividades assemelhadas, desde que solicitado com antecedência mínima de 7 (sete) dias;

II - espaço para divulgação das atividades e das promoções do grêmio estudantil em local de grande circulação de alunos;

III - livre circulação e expressão dos dirigentes dos grêmios estudantis e das entidades representativas de estudantes, de âmbito municipal, estadual, regional ou nacional.

Art. 5º - É garantida a matrícula dos membros dos grêmios estudantis, exceto quando:

I - o aluno, ou seu responsável legal, fizer opção por deixar a instituição escolar;

II - o aluno praticar ato incompatível com sua condição de estudante, comprovado em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Bonifácio Mourão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 310/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 310/95, de autoria do Deputado Luiz Antônio Zanto, que obriga o Estado a adotar medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 310/95

Obriga o Estado a adotar medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a adotar medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal.

Parágrafo único - As medidas de prevenção de que trata o "caput" deste artigo serão adotadas em creches, asilos, estabelecimentos de ensino e demais órgãos públicos, observadas as especificidades de cada doença.

Art. 2º - As medidas de prevenção da cárie e da doença periodontal a que se refere esta lei consistem no incentivo à:

I - evidenciação da placa bacteriana;

II - utilização de corretas técnicas de higienização bucal;

III - aplicação periódica de flúor;

- IV - fluoretação da água destinada ao consumo;
- V - aplicação de selante em dente hígido, quando houver indicação;
- VI - utilização de dieta alimentar adequada.

Art. 3º - O Estado assegurará, observada a sua competência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, a execução das seguintes ações, necessárias para o diagnóstico precoce e para o tratamento do câncer bucal:

- I - treinamento de profissionais;
- II - realização de biópsia, exame de mucosa e outros;
- III - tratamento cirúrgico, radioterápico e quimioterápico da doença;
- IV - tratamento cirúrgico reparador em paciente submetido a cirurgia mutilante;
- V - acompanhamento psicológico ou psiquiátrico de paciente em tratamento, quando indicado pelo profissional assistente;
- VI - reabilitação, por meio de prótese, das estruturas da face perdidas.

§ 1º - Para o diagnóstico e o tratamento a que se refere este artigo, utilizar-se-ão, prioritariamente, laboratórios, centros de referência e outras unidades de saúde existentes na data da publicação desta lei.

§ 2º - A unidade de saúde responsável pelo diagnóstico do câncer bucal notificará o órgão competente, com vistas ao dimensionamento dos índices de morbidade e de mortalidade relativos à doença.

Art. 4º - O Estado oferecerá cooperação técnico-financeira aos municípios para a implementação das medidas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

- I - recursos orçamentários das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação;
- II - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - outras fontes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Bonifácio Mourão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 492/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 492/95, de autoria do Deputado Leonídio Bouças, que torna obrigatório o atendimento prioritário, nas repartições públicas do Estado, às pessoas que menciona, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 492/95

Torna obrigatório o atendimento prioritário, nas repartições públicas do Estado, às pessoas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o atendimento prioritário nas repartições públicas do Estado:

- I - aos aposentados por tempo de serviço ou invalidez;
- II - às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- III - aos portadores de deficiência física;
- IV - aos doentes graves;
- V - às grávidas.

Art. 2º - As repartições públicas deverão afixar, em local visível, placas informativas sobre a prioridade de atendimento de que trata esta lei.

Art. 3º - Fica o cargo de Secretário Particular do Governador do Estado transformado no de Secretário-Geral do Governador do Estado, com as mesmas atribuições, mantido o código e a remuneração previstos no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, combinado com o art. 1º do Decreto nº 36.813, de 20 de abril de 1995.

Art. 4º - Fica criado 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Governador do Estado, código MG-38, com a mesma remuneração do cargo de Chefe de Gabinete de Secretário de Estado, prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, combinado com o art. 5º do Decreto nº 36.829, de 27 de abril de 1995, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 36.895, de 23 de maio de 1995.

Art. 5º - O art. 6º da Lei nº 10.628, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A coordenação executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e a coordenação técnica da elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -competem à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -, que terá como principais agentes o Secretário Executivo e o Coordenador Técnico do Conselho.

§ 1º - O Secretário Executivo e o Coordenador Técnico a que se refere o "caput" deste artigo serão designados pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e terão suas atribuições, destinadas à operacionalização do Conselho e do acompanhamento da execução do PMDI, estabelecidas no regimento interno do órgão.

§ 2º - Fica assegurada aos servidores designados para exercerem as atribuições de que trata o parágrafo anterior, a título de representação, a percepção de verba no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que será reajustada na mesma data e com o mesmo percentual de reajuste geral de vencimento concedido ao servidor público estadual e não constituirá base de cálculo de nenhuma outra vantagem remuneratória nem se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao provento do servidor."

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Bonifácio Mourão.

MG02@ANEXO.DOC

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 565/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 565/95, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 565/95

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos Anexos I e II desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - João Leite, relator - José Maria Barros.

Anexo I *

(a que se refere o art. 1º do Projeto de Resolução nº 565/95)

Anexo II *

(a que se refere o art. 1º do Projeto de Resolução nº 565/95)

* - A redação dos Anexos I e II do Projeto de Resolução nº 565/95 é a redação dos Anexos I e II do Projeto de Resolução nº 5.167, de 27/12/95, publicada nesta edição, excetuando-se a expressão "(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de dezembro de 1995)".

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 568/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 568/95, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158, da Constituição Federal, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 568/95

Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158

da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, da Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC -;

III - população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação: relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º;

VI - área cultivada: relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, cujos dados serão publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 30 de abril de cada ano, com base em dados fornecidos pelo IBGE;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices para todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

VIII - meio ambiente, observado o seguinte:

a - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários;

b - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativamente ao ano civil imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b";

IX - gasto com saúde: relação entre os gastos com saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos com saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

XII - municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - compensação financeira por desmembramento de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de

distritos deles desmembrados.

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso V do art. 1º, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - A participação de município em razão de critério previsto em determinado inciso não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o dia 31 de maio de cada ano, os índices de que tratam os incisos II a XIII, bem como uma consolidação destes, por município.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano:

1) o índice de que trata o inciso I;

2) o índice geral de distribuição da receita que pertence aos municípios, englobando as parcelas de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 2º - A partir do exercício do ano 2000, ficam assegurados, no mínimo, por critério de distribuição, os percentuais fixados para o ano de 1999, observado o seguinte:

I - o resíduo relativo ao percentual fixado com base no critério de que trata o inciso I do art. 1º será redistribuído na forma prevista em lei estadual a ser editada improrrogavelmente durante o exercício de 1998;

II - os percentuais fixados com base no inciso XIII do art. 1º extinguem-se a partir do exercício do ano 2001, sendo que, a partir de 1999, os resíduos apurados em razão da perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso XI do art. 1º, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º - Excepcionalmente, em relação ao exercício de 1996, as publicações a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 1º serão feitas até o dia 30 de dezembro de 1995.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.690, de 15 de abril de 1992, a Lei nº 11.042, de 15 de janeiro de 1993, e o art. 8º da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.934, de 25 de junho de 1989.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Elbe Brandão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 596/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 596/95, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre a criação e a extinção de cargos no Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 596/95

Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos no Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no quadro a que se refere o Anexo III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, 1 (um) cargo de Assessor Judiciário II, TJM-CH-AI-01, padrão B-23, de recrutamento amplo; 1 (um) cargo de Coordenador de Serviço, TJM-CH-AI-02, padrão S-04, de recrutamento limitado; e 4 (quatro) cargos de Assistente Especializado, TJM-EX-02, padrão A-23, de recrutamento amplo.

Art. 2º - Ficam extintos:

I - no quadro a que se refere o Anexo III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Presidente, TJM-DAS-02, padrão S-01;

II - no quadro a que se refere o Anexo III da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário A, TJM-GS, padrões C-01 a C-30; 1 (um)

cargo de Técnico de Apoio Judicial IV, TJMA-GS, padrões G-01 a G-13; 3 (três) cargos de Oficial Judiciário A, TJMA-SG, padrões B-01 a B-30; e 1 (um) cargo de Agente Judiciário A, TJMA-PG, padrões A-01 a A-30.

Art. 3º - Os cargos integrantes do Quadro Específico de Provisão em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar e podem ser de recrutamento amplo ou limitado, atendidos os requisitos e as qualificações da respectiva especificação, conforme estabelecido em lei e em resolução daquele Tribunal.

Parágrafo único - Para o provimento dos cargos de recrutamento amplo, a escolha não pode recair em parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de membro do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça Militar.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Bonifácio Mourão.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°s 7 A 19, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI N° 568/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre a distribuição de parcela de receita do ICMS pertencente aos municípios de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República e dá outras providências.

Publicada, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas n°s 1 a 3, que apresentou, e a esta Comissão, que opinou pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 a 3. A seguir, a Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação da matéria com as Emendas n°s 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e 4 a 6, que apresentou. Finalmente, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, tendo sido rejeitadas as Emendas n°s 1 a 6.

Durante a discussão da proposição em Plenário, foram apresentadas as Emendas n°s 7 a 19, sobre as quais, nos termos do art. 195, § 2º, emitimos este parecer.

Fundamentação

A divisão da quota-parte do ICMS pertencente aos municípios sempre gerou discussões, tendo em vista a dificuldade de contemplar equitativamente os diversos municípios mineiros. Por essa razão não é de se estranhar o grande número de propostas de alterações como as apresentadas nas emendas que apreciamos nesta oportunidade.

É verdade que, tratando-se de redistribuição de verba oriunda do imposto arrecadado pelo Estado, o que reflete diretamente no orçamento dos 756 municípios mineiros, a proposta parece dar ensejo, numa análise mais imediata, à apresentação de alterações específicas, visando a proteger presumidos interesses específicos de determinados municípios ou regiões.

Saliente-se, no entanto, que a proposta original foi objeto de minucioso estudo comparativo e visa a beneficiar o município que apresente maiores investimentos em áreas prioritárias, tais como educação, saúde, agricultura e preservação do meio ambiente, entre outras. Essa proposta, fruto de inúmeros debates e discussões, deu origem ao Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que promoveu, de forma global e com boa sistematização, as alterações cabíveis no projeto.

Numa análise das emendas apresentadas, constata-se que muitas delas, a pretexto de aprimorarem o projeto, visam ao atendimento de questões regionais e que, admitida a hipótese da aprovação, desfiguram-se-ia sobremaneira a proposta apresentada, que, a nosso ver, visa a desenvolvimento econômico equilibrado e, sobretudo, à implementação de maior justiça social.

A Emenda n° 7 não nos parece pertinente, uma vez que versa sobre apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF -, a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, ao passo que a proposição sob comento dispõe sobre a parcela a que se refere o inciso II do artigo mencionado, ou seja, a quota-parte do imposto pertencente aos municípios.

As Emendas n°s 8 a 10 e 16 procuram privilegiar municípios específicos, ao passo que as Emendas n°s 11 a 13, 17 e 19 tomam como referência, para o cálculo das parcelas, os valores absolutos, quer seja relativamente à arrecadação tributária municipal, quer seja ao ensino, aos bens culturais tombados ou à saúde.

As propostas mencionadas desvirtuam sobremaneira a iniciativa originária, que visa exatamente a tomar como referência os municípios como um todo e a definir parâmetros que dizem respeito às relações percentuais entre os diversos dados coletados,

conforme está previsto no projeto.

A propósito, ao se considerarem valores absolutos relativamente às questões de saúde, número de alunos, patrimônio histórico e meio ambiente, entre outros, estaríamos não apenas mantendo as distorções existentes e que o projeto visa a corrigir, como também criando outras situações incompatíveis com a proposta de melhor distribuição da renda e de justiça social.

Contra as Emendas n°s 14 e 15, em que pese ao seu justo objetivo, pois procuram privilegiar regiões menos favorecidas do Estado, como a do vale do Jequitinhonha, pesa o fato de que não podemos, no exame da matéria, desvincular os índices e os percentuais destinados a uma região do total a ser distribuído entre todas as demais, sob pena de termos números incompatíveis, o que viria macular e tornar inaplicável o projeto.

Finalmente, quanto à Emenda n° 18, consideramos o seu conteúdo pertinente em relação ao texto do projeto, razão pela qual opinamos por sua aprovação. Trata-se tão-somente da definição de conceitos, fato que não tem repercussão nos percentuais globais de distribuição de parcelas de receita.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela rejeição das Emendas n°s 7 a 17 e 19 e pela aprovação da Emenda n° 18, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei n° 568/95.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1995.

José Henrique, Presidente - Sebastião Costa, relator - Dílzon Melo - José Maria Barros - Ivair Nogueira.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/12/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa n° 1.149, de 1995, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Anivaldo Coelho

exonerando Lourival Araújo Andrade do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

exonerando Regina Sebastiana Caldeira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

nomeando Lourival Araújo Andrade para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

nomeando Regina Sebastiana Caldeira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão Al-18.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 02766 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. AMIGOS FORMIGA - FORMIGA.

DEPUTADO: MARCO REGIS.

CONVÊNIO N° 02779 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO VELHICE - RAUL SOARES.

DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO N° 02789 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PASSOS - PASSOS.

DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.

CONVÊNIO N° 02790 - VALOR: R\$40.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PASSOS - PASSOS.

DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.

CONVÊNIO N° 02791 - VALOR: R\$11.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PASSOS - PASSOS.

DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.
CONVÊNIO N° 02795 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: LAR MENINOS DOM ORIONE - BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.
CONVÊNIO N° 02798 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - CRISTAIS - CRISTAIS.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.
CONVÊNIO N° 02800 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: CENTRO SOCIAL BAIRRO UNIVERSITARIO - BELO HORIZONTE MG.
DEPUTADO: ROBERTO CARVALHO.
CONVÊNIO N° 02803 - VALOR: R\$17.000,00.
ENTIDADE: FUNDACAO JAIME MARTINS - DIVINOPOLIS.
DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.
CONVÊNIO N° 02805 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - CRISTAIS - CRISTAIS.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 02806 - VALOR: R\$6.900,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. MEIA LARANJA - CRISTAIS.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 02807 - VALOR: R\$25.980,00.
ENTIDADE: MOVIMENTO RECUPERACAO VIDAS BOM SAMARITANO - TEOFILLO OTONI.
DEPUTADO: WILSON PIRES.
CONVÊNIO N° 02813 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR PAINS SSVF - PAINS.
DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.
CONVÊNIO N° 02825 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ACAA COMUN. SENADOR CORTES - SENADOR CORTES.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.
CONVÊNIO N° 02827 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTISSIMA TRINDADE DESCOBERTO - DESCOBERTO.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.
CONVÊNIO N° 02832 - VALOR: R\$1.550,00.
ENTIDADE: SERRARIA FUTEBOL COMPETICAO - SALINAS.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.
CONVÊNIO N° 02842 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. INDEPEND. PRO-MELHORAMENTOS B. STA CECILIA - BARBACENA.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.
CONVÊNIO N° 02869 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES MUNICIPIO SAO SEBASTIAO BELA VISTA - SAO SEBASTIAO BELA VISTA.
DEPUTADO: JOSE MILITAO.
CONVÊNIO N° 02882 - VALOR: R\$11.490,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO CORREGO FUNDO - PECANHA.
DEPUTADO: ROBERTO AMARAL.
CONVÊNIO N° 02883 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: INSTITUTO PAROQUIAL ASSISTENCIA SOCIAL - TEOFILLO OTONI.
DEPUTADO: WILSON PIRES.
CONVÊNIO N° 02893 - VALOR: R\$2.800,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. NOSSA SENHORA PENHA BAIRRO FERNAO DIAS - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: PAULO SCHEITINO.
CONVÊNIO N° 02895 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO JOAQUIM FURTADO PINTO - LEOPOLDINA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO N° 02897 - VALOR: R\$5.600,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO DEFICIENTES MONTE CARMELO - ADEMC - MONTE CARMELO.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
CONVÊNIO N° 02900 - VALOR: R\$9.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO EVANGELICA NOVA JERUSALEM - JANAUBA.
DEPUTADO: DIMAS RODRIGUES.
CONVÊNIO N° 02902 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: GRUPO TEATRAL TRANSARTE - JORDANIA.
DEPUTADO: ALMIR CARDOSO.
CONVÊNIO N° 02904 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: LAR TIA LIA - TIRADENTES.
DEPUTADO: ANTONIO FUZZATTO.
CONVÊNIO N° 02905 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS PAROQUIA CATEDRAL BASILICA NOSSA SENHORA PILAR - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZZATTO.

CONVÊNIO N° 02908 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ALBERGUE SAO FRANCISCO ASSIS - SAO TIAGO.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02909 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PRO-MELHORAMENTOS BAIRRO COLONIA MARCAL - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02910 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. TRABALHO ARTESANATO CABURU - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02911 - VALOR: R\$20.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO CIDADE NOVA II - VAZANTE.
DEPUTADO: ANTONIO ANDRADE.

CONVÊNIO N° 02913 - VALOR: R\$23.924,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO FILANTROPICA ANFRISIO COELHO - PORTEIRINHA.
DEPUTADO: JOSE MILITAO.

CONVÊNIO N° 02915 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO ESTACAO - BORDA MATA.
DEPUTADO: JOSE MILITAO.

CONVÊNIO N° 02916 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. BECO - LAGOA FORMOSA.
DEPUTADO: HELY TARQUINIO.

CONVÊNIO N° 02917 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SERRA CAMAPUA - ENTRE RIOS MINAS.
DEPUTADO: ANIVALDO COELHO.

CONVÊNIO N° 02919 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: UNIAO COMUN. BAIRRO MANGUEIRAS - CORONEL FABRICIANO.
DEPUTADO: GERALDO NASCIMENTO.

CONVÊNIO N° 02921 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SAO DOMINGOS TEIXEIRAS - ARCOS.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.

CONVÊNIO N° 02925 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CENTRO COMUN. INFANTIL - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO N° 02928 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BENEFICENTE MORADORES BAIRRO PORTO ALEGRE - ITINGA.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 02929 - VALOR: R\$30.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE AMIGOS INHAPIM - INHAPIM.
DEPUTADO: MAURI TORRES.

CONVÊNIO N° 02930 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO SAO BERNARDO - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO N° 02932 - VALOR: R\$8.500,00.
ENTIDADE: FEDERACAO ASSOC. MORAD. BAIROS CONS. COMUN. R. DIVINOPOLIS - DIVINOPOLIS.
DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.

CONVÊNIO N° 02937 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO NOVO RIACHO - CONTAGEM.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.

CONVÊNIO N° 02938 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PAULA CANDIDO - PAULA CANDIDO.
DEPUTADO: ROBERTO LUIZ SOARES.

CONVÊNIO N° 02942 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO APOSENTADOS PENSIONISTAS PATOS MINAS - PATOS MINAS.
DEPUTADO: HELY TARQUINIO.

CONVÊNIO N° 02944 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ROMARIA - ROMARIA.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.

CONVÊNIO N° 02953 - VALOR: R\$36.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE OLEGARIO - PRESIDENTE OLEGARIO.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO N° 02963 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: PAINEIRAS FUTEBOL CLUBE - ARCOS.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO N° 02974 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: MUSA - CENTRO REFERENCIA EDUCACAO SAUDE MULHER - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ROBERTO CARVALHO.

CONVÊNIO N° 02994 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS CENTRO EDUCACIONAL LIMA DUARTE - ANTONIO CARLOS.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

CONVÊNIO N° 02995 - VALOR: R\$34.600,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO HABITACIONAL GOVERNADOR VALADARES - GOVERNADOR VALADARES.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.

CONVÊNIO N° 03001 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BOAS NOVAS - IGARAPE.
DEPUTADO: DINIS PINHEIRO.

CONVÊNIO N° 03003 - VALOR: R\$51.700,00.
ENTIDADE: IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA OURO PRETO - OURO PRETO.
DEPUTADO: JOSE LEANDRO.

CONVÊNIO N° 03004 - VALOR: R\$17.068,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RUBIM - RUBIM.
DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO N° 03010 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS ZOOLOGICO LAURO PALHARES - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.

CONVÊNIO N° 03017 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR VICENTINO SSVV - PARAISOPOLIS - PARAISOPOLIS.
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO N° 03020 - VALOR: R\$8.500,00.
ENTIDADE: UNIAO ESPORTE CLUBE - DIVINOPOLIS - DIVINOPOLIS.
DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.

CONVÊNIO N° 03021 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: FUNDACAO MACONICA JUSCELINO KUBITSCHKE OLIVEIRA - CONTAGEM.
DEPUTADO: IBRAHIM JACOB.

CONVÊNIO N° 03026 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE MUSICAL SENHORA ROSARIO - IBIRITE.
DEPUTADO: DINIS PINHEIRO.

CONVÊNIO N° 03027 - VALOR: R\$9.390,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL BOCAIUVA - BOCAIUVA.
DEPUTADO: GIL PEREIRA.

CONVÊNIO N° 03029 - VALOR: R\$21.135,00.
ENTIDADE: HOSPITAL GIMIRIM - POCO FUNDO.
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.

CONVÊNIO N° 03031 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DISTRITO GUARACIAMA - BOCAIUVA.
DEPUTADO: ELBE BRANDAO.

CONVÊNIO N° 03042 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE SAO VICENTE PAULO - TABULEIRO - TABULEIRO.
DEPUTADO: BENE GUEDES.

CONVÊNIO N° 03043 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CASA AMIZADE SENHORAS ROTARIANOS RIO POMBA - RIO POMBA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.

CONVÊNIO N° 03047 - VALOR: R\$7.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MUNICIPAL AMPARO SEM-CASA BETIM - BETIM.
DEPUTADO: IVAIR NOGUEIRA.

CONVÊNIO N° 03048 - VALOR: R\$2.200,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DESENV. SAO BRAS - LAGAMAR.
DEPUTADO: BERNARDO RUBINGER.

CONVÊNIO N° 03049 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. PAJEU - MONTE AZUL.
DEPUTADO: DIMAS RODRIGUES.

CONVÊNIO N° 03050 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. COMUNIDADE SAO GONCALO - ESPERA FELIZ.
DEPUTADO: SEBASTIAO COSTA.

CONVÊNIO N° 03051 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: CLUBE MAES NOSSA SENHORA D'ABADIA - UBERLANDIA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.

CONVÊNIO N° 03052 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: SERVICO ASSISTENCIAL SANTO ANTONIO - SALINAS.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 03053 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RURAL MORADORES CURRALINHO - SALINAS.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 03054 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO CENTRAL SSVV - PATOS MINAS - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO N° 03055 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MULHER PROL COMUNIDADE - SALINAS.
DEPUTADO: JOAO LEITE.

CONVÊNIO N° 03056 - VALOR: R\$42.240,00.
ENTIDADE: CENTRO COMUN. BAIRRO CRUZEIRO CELESTE - JOAO MONLEVADE.
DEPUTADO: ANTONIO ROBERTO.

CONVÊNIO N° 03057 - VALOR: R\$7.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO JARDIM TERESOPOLIS VILA RECREIO - BETIM.
DEPUTADO: IVAIR NOGUEIRA.

CONVÊNIO N° 03058 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS PIEDADE GERAIS ADJACENCIAS - PIEDADE GERAIS.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO N° 03059 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CRISTA FEMININA BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO N° 03060 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: SERVICO OBRAS SOCIAIS - TRES CORACOES - TRES CORACOES.
DEPUTADO: AILTON VILELA.

CONVÊNIO N° 03061 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO ALGODOES - JANAUBA.
DEPUTADO: DIMAS RODRIGUES.

CONVÊNIO N° 03062 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR MARIA MOREIRA AZEVEDO VON DOLLINGER - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 03063 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: HOSPITAL SAO VICENTE PAULO - RIO POMBA - RIO POMBA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.

CONVÊNIO N° 03064 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: CARANDAI SPORT CLUB - CARANDAI.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

CONVÊNIO N° 03065 - VALOR: R\$8.295,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ACUCENA - ACUCENA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.

CONVÊNIO N° 03067 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES CONJUNTO HABITACIONAL JOSE MANOEL SILVA - JANAUBA.
DEPUTADO: ELBE BRANDAO.

CONVÊNIO N° 03068 - VALOR: R\$17.000,00.
ENTIDADE: ESPORTE CLUBE 5a. RESIDENCIA - LEOPOLDINA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.

CONVÊNIO N° 03069 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR SAO FRANCISCO ASSIS - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO N° 03071 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: GRANJA ADELIA ESPORTE CLUBE - CONTAGEM.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.

CONVÊNIO N° 03072 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: COMERCIAL ESPORTE CLUBE - CONTAGEM - CONTAGEM.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.

CONVÊNIO N° 03073 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES VILA ESPORTE CLUBE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.

CONVÊNIO N° 03080 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.

CONVÊNIO N° 03082 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS PAROQUIA SAO JOSE MUZAMBINHO - MUZAMBINHO.
DEPUTADO: MIGUEL MARTINI.

CONVÊNIO N° 03084 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS BAIRRO ICAIVERA - BETIM.
DEPUTADO: IVAIR NOGUEIRA.

CONVÊNIO N° 03086 - VALOR: R\$2.540,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. ENCACHOEIRADO - PADRE PARAISO.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.

CONVÊNIO N° 03087 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: UNIAO PRO-MELHORAMENTO CUPARAQUE ADJACENCIAS - CONSELHEIRO PENA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA OLIVEIRA.

CONVÊNIO N° 03088 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CENTRO TREINAMENTO INTEGRADO ITAOBIM - ITAOBIM.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 03089 - VALOR: R\$2.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RURAL BARRA RIO - SALINAS.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 03092 - VALOR: R\$100.010,61.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CORACAO JESUS - CORACAO JESUS.
DEPUTADO: ROBERTO AMARAL.
CONVÊNIO N° 03093 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: INSTITUTO JOSE GERALDO GONCALVES - SABARA.
DEPUTADO: ROBERTO CARVALHO.
CONVÊNIO N° 03094 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: UNIAO JOVEM CAMINHO CRISTO - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 03095 - VALOR: R\$15.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO CUSTODIO PEREIRA - UBERLANDIA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.
CONVÊNIO N° 03096 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR JOSE MARCIANO OLIVEIRA - CENTRALINA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.
CONVÊNIO N° 03097 - VALOR: R\$21.640,00.
ENTIDADE: CRECHE RECANTO COMUN. CRIANCA FELIZ - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.
CONVÊNIO N° 03098 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ALTO JEQUITIBA - ALTO JEQUITIBA.
DEPUTADO: SEBASTIAO COSTA.
CONVÊNIO N° 03101 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR FRANCISCO CAMPOS GUIMARAES - PITANGUI.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO N° 03102 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. BRASIL NOVO - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

ERRATA

EXTRATO DE CONVÊNIO

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 23/12/95, na pág. 32, col. 3, onde se lê:

"CONVÊNIO N° 02856 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: UNIÃO COMUN. PAU FOLHA - CARATINGA.
DEPUTADO: MAURO LOBO.", leia-se:
"CONVÊNIO N° 02856 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: UNIÃO COMUNITÁRIA DE PAU DE FOLHA - UBAPORANGA.
DEPUTADO: MAURO LOBO.".
